Ofício nº 71/2023-DGA
Ref. Veto do Autógrafo nº 259/2023.

Registro, 02 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **V E T O I N T E G R A L do Autógrafo nº 259/2023,** referente ao **Projeto de Lei nº 21/2023** que **"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE USO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS PELAS ASSOCIAÇÕES, ENTIDADES SOCIAIS E POPULAÇÃO ADSCRITA NOS BAIRROS ONDE HOUVER O EQUIPAMENTO PÚBLICO"**.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
R E G I S T R O /SP

Assinado por 1 pessoa: NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/664E-1146-B5FC-B912 e informe o código 664E-1146-B5FC-B912

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 664E-1146-B5FC-B912

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 03/10/2023 08:27:03 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/664E-1146-B5FC-B912

Parecer n.° 33/2023

Processo Administrativo n.° 1.084/2023

Projeto de Lei n.° 21/2023

Autógrafo n.° 259/2023

Interessado: Câmara Municipal de Registro/SP.

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.° 21/2023, consubstanciado no Autógrafo n.° 259/2023, decorrente de iniciativa parlamentar, que "**DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE USO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS PELAS ASSOCIAÇÕES, ENTIDADES SOCIAIS E POPULAÇÃO ADSTRITA NOS BAIRROS ONDE HOUVER O EQUIPAMENTO PÚBLICO**", autoria do Vereador Fabio Cardoso Junior.

Prefacialmente, importante destacar que o exame ora realizado cinge-se, tão-somente, à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

E, em que pesem os relevantes objetivos que inspiraram o seu autor, vejo-me compelido a opinar pelo veto total à propositura.

Pretende o dispositivo, assegurar gratuidade para utilização dos centros comunitários em eventos

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/AC09-EA1A-F3CB-10AF e informe o código AC09-EA1A-F3CB-10AF

comunitários realizados pelas associações de bairros e moradores das respectivas localidades.

Ocorre que resta evidente a existência de ofensa às Constituições Federal, Estadual e à Lei Orgânica do Município de Registro.

Em primeiro lugar, com a devida vênia, não nos parecer correto afirmar que a hipótese examinada nestes autos – lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade para uso de espaços públicos (centros comunitários) – seja de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As matérias cuja iniciativa legislativa cabe apenas ao Executivo são expressamente previstas no art.24 da Constituição Paulista, entre as quais não se encontra aquela tratada no ato normativo aqui examinado.

Ademais, já pacificou o E. STF o entendimento de que as hipóteses de iniciativa reservada, como se referem a direito estrito, devem ser interpretadas restritivamente (Nesse sentido, v.g.: MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06).

Entretanto, entendo que no presente caso, é viável o reconhecimento da violação do princípio da separação de poderes, o que decorre da afronta aos art. 5°, caput, 47 II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/AC09-EA1A-F3CB-10AF e informe o código AC09-EA1A-F3CB-10AF

abstração. Por outro lado, no caso em exame, houve violação do princípio da separação de poderes, que decorre dos art.5° caput, 47 II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

E não há como negar que iniciativas parlamentares que concedem gratuidade para utilização de equipamentos públicos interferem diretamente no âmbito da gestão administrativa. Isso, na prática, significa invadir a esfera da administração, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Nossa Lei Orgânica estabelece que no artigo 102 que ***"Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços".***

Assim, é possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do projeto de lei n° Projeto de Lei n.° 21/2023 e Autógrafo n.° 259/2023 pela quebra do princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5°, art. 47, II, e art. 144, todos da Constituição Paulista.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Em assim sendo, a iniciativa, na forma como delineada, não detém condições de viabilização na esfera municipal, motivo pelo qual sou compelido a opinar pelo **VETO INTEGRAL**, com a consequente devolução do assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/AC09-EA1A-F3CB-10AF e informe o código AC09-EA1A-F3CB-10AF

Este é o parecer que elevo à vossa superior apreciação.

Registro, 02 de outubro de 2.023.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos

e Segurança Pública

Assinado por 1 pessoa: MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/AC09-EA1A-F3CB-10AF e informe o código AC09-EA1A-F3CB-10AF

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AC09-EA1A-F3CB-10AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 02/10/2023 14:33:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/AC09-EA1A-F3CB-10AF